**Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2021**

**Portaria nº 10.435/2021, de 15 de novembro de 2021**

**Servidor processado: A. P. P.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 10.435/2021, de 15 de dezembro de 2021, em face do servidor A. P. P., ocupante do cargo de médico, em razão dos fatos relatados em Boletim de Ocorrência de 07 de dezembro de 2021 e representação realizada perante o Ministério Público Federal em 24 de novembro de 2021 (fls. 03-06).

O servidor foi notificado e apresentou defesa prévia em que requereu a oitiva das pessoas ofendidas e denunciantes.

A oitiva das testemunhas foi acompanhada pelo procurador do servidor acusado. Após, seguiu-se o interrogatório do acusado, ato que também foi acompanhado por advogado.

Encerrada a instrução e apresentada defesa, alegou-se infundadas as acusações e negou-se qualquer ato que implicasse na violação dos deveres funcionais.

Sobreveio aos autos o relatório da Comissão Processante que sugeriu a aplicação da pena de suspensão de 60 (sessenta) dias.

Em que pese a conduta do acusado tenha causado prejuízo ao serviço público sem qualquer justificativa plausível, não causou dano ao erário, eis que a falta ao trabalho foi descontada de sua remuneração, de forma que é desnecessária a continuidade do PAD após o seu desligamento do serviço público municipal.

É a síntese do necessário.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Ao contrário do que alega o servidor acusado, restou demonstrado que não exerceu as suas funções com zelo e dedicação, tampouco dispensou tratamento educado e cortês, relativamente aos fatos ocorridos em 18 de novembro de 2021, com a paciente Imaculada Aparecida Cordeiro.

Restou evidente pela prova testemunhal que o servidor não prestou socorro à paciente quando estava caída. Conforme afirmaram as testemunhas ouvidas, nem encostou na paciente, o que é totalmente contrário à conduta e ao dever médico, mormente por se tratar de uma paciente que o servidor havia atendido naquele mesmo dia.

Não bastasse ser omisso no atendimento emergencial, afirmou que se tratava de um “piti” e sugeriu “por os dedos nos olhos” da paciente. Ou seja, o servidor acusado concluiu que se tratava de uma simulação sem seque “encostar” na paciente que aparentemente estava apresentando sintomas graves.

Simulação não se presume. Para que o médico possa concluir o diagnóstico pela inexistência de patologia ou problema de saúde do paciente, precisa realizar a sua anamnese (exame físico, pelo menos), mesmo que de forma precária, sendo uma evidente violação funcional a sua omissão em examiná-la naquelas condições, principalmente porque restou demonstrado nos autos que a paciente não estava simulando e que havia tido uma AVC, ficando internada em uma CTI por 10 (dez) dias.

Não é relevante saber, portanto, se o atendimento médico importaria em alguma diferença na evolução clínica da paciente, contudo, era extremamente importante que o médico presente aos fatos conduzisse a situação da paciente, examinando-a e executando todos os procedimentos possíveis para o seu diagnóstico preliminar, conforto e encaminhamento adequado.

Assim estabelece a Lei Complementar nº 19/2002:

Art. 123. São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e outras do serviço público;

(...)

XI - Tratar com urbanidade, educação e cortesia as pessoas;

Art. 134. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

(...)

Art. 137. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

§ 3º O período de suspensão não será remunerado.

Examinando a legislação de regência e os fatos demonstrados nos autos, conclui-se que o servidor não observou os seus deveres funcionais, de forma que a sua conduta se amolda à previsão do art. 123, incisos I e XI do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Conforme consta na folha 136 dos presentes autos, o servidor já fora punido anteriormente com advertência em razão de falta disciplinar, o que autoriza em relação aos presentes fatos, a aplicação da pena de suspensão com fundamento do art. 137 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Isso posto, adota-se como razão de decidir o relatório final elaborado pela Comissão Processante, que passa a integrar a presente decisão para todos os efeitos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acata-se a conclusão da Comissão Processante para se aplicar ao servidor A. P. P. a pena de suspensão de 60 (sessenta) dias.

O termo inicial da suspensão contar-se-á da data da intimação do servidor ou de seu advogado, o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Publique-se.

Catanduvas – SC, 28 de abril de 2022.

**DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**